

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 415/2025

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 47/2025 - ALTERA A LEI Nº 20.121, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DO INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, DO CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA E DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ PELO INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 20.121, de 31 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a incorporação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná pelo Instituto Agronômico do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 20.121, de 31 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Autoriza a incorporação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, nas condições que especifica, pelo Instituto Agronômico do Paraná, que passa a se denominar Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, e dá outras providências.

Art. 2º Altera o art. 1º da Lei nº 20.121, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a praticar, na forma da lei, todos os atos necessários à incorporação, pelo Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR, das autarquias Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, instituída pela Lei nº 14.832, de 22 de setembro de 2005, e do Centro de Referência em Agroecologia - CPRA, instituída pela Lei nº 14.980, de 28 de dezembro de 2005, e

da sociedade de economia mista Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 9.570, de 15 de fevereiro de 1991, extinguindo-se, em decorrência, o EMATER, o CPRA e a CODAPAR, transferindo-se as atribuições dessas entidades à autarquia Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR, de que trata a Lei nº 9.663, de 16 de julho de 1991, que passa a se denominar Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, com a utilização da sigla IDR-Paraná, autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAB.

Parágrafo único. O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER tem sede e foro no Município de Curitiba, ficando a Diretoria cujas atribuições estejam adstritas à área de pesquisa e inovação sediada no Município de Londrina.

Art. 3º Altera o inciso V do art. 2º da Lei nº 20.121, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - a execução da metodologia de extensão rural, assistência técnica, transferência de tecnologia aos agricultores, utilizando-se de modalidades educativas para demonstração de resultados, como unidades ou propriedades de referência, vitrines tecnológicas, podendo, para tanto, prover o suprimento dos insumos necessários à implantação e condução destas, dentro de padrão tecnológico desejável, com objetivo de criar referencial para realização de métodos que permitam visualização pelos demais agricultores.

Art. 4º Acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 20.121, de 2019, com a seguinte redação:

VII - a promoção, coordenação e gestão de soluções de logística vinculadas à área educacional que envolvam armazenagem, transporte e distribuição de gêneros alimentícios do Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEAE, mobiliário, equipamentos e materiais diversos, entre outros de interesse do Estado.

Art. 5º Acrescenta o inciso XI ao art. 7º da Lei nº 20.121, de 2019, com a seguinte redação:

XI - recursos e taxas provenientes da elaboração de projetos de crédito rural e da prestação de serviços de assessoria técnica em relação à elaboração, coordenação e execução de programas e projetos de interesse da agricultura estadual, bem como da execução de serviços de logística, armazenamento e engenharia rural.

Art. 6º Altera o inciso IV do art. 12 da Lei nº 20.121, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - 205 (duzentos e cinco) Funções de Desenvolvimento Rural - FDR;

Art. 7º Altera o art. 16 da Lei nº 20.121, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O Conselho de Administração, de caráter normativo, deliberativo e de controle, é composto por treze membros não remunerados:

I - o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, como Presidente;

II - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL;

III - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;

- IV** - um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST;
- V** - um representante da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI;
- VI** - o Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, como Secretário Executivo;
- VII** - um representante dos servidores do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER;
- VIII** - um representante da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores Familiares do Estado do Paraná - FETAEP;
- IX** - um representante da Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP;
- X** - um representante do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - OCEPAR;
- XI** - um representante da Centrais de Abastecimento do Paraná - CEASA;
- XII** - um representante da União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária - UNICAFES;
- XIII** - um representante das sociedades rurais.

Parágrafo único. Ao Conselho de Administração compete:

- I** - a aprovação prévia do regulamento do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER;
- II** - a definição das diretrizes institucionais;
- III** - a aprovação do balanço social e financeiro do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER;
- IV** - a aprovação de taxas e valores referentes à prestação de serviços e assessoria técnica a programas e projetos;
- V** - o desempenho de outras atribuições estabelecidas em regulamento.

Art. 8º Altera o caput e os incisos I e II do art. 20 da Lei nº 20.121, de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 20. O Comitê Técnico-Científico, unidade colegiada com função consultiva e de assessoramento à Direção Superior, tem como competências:

I - a sugestão de política de desenvolvimento técnico-científico para pesquisa agropecuária;

II - a sugestão de normas e diretrizes técnico-científicas para a programação, organização, execução e avaliação de atividades de pesquisa;

Art. 9º Altera o inciso VI do art. 20 da Lei nº 20.121, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - a emissão de pareceres sobre intercâmbio e relacionamento técnico-científico externo, incluída a transferência de tecnologia;

Art. 10. Altera o art. 26 da Lei nº 20.121, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Autoriza o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER a incorporar os imóveis integrantes do patrimônio do EMATER, do CPRA e da CODAPAR, cumpridas as normas das respectivas leis de regência.

§ 1º Especialmente para fins do disposto no parágrafo único do art. 10 da Constituição do Estado do Paraná, autoriza o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER a promover a alienação onerosa dos bens imóveis incorporados, mencionados no caput deste artigo, mediante avaliação prévia e licitação pública,

ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade definidas em lei.

§ 2º A autorização de alienação estabelecida no § 1º deste artigo, restrita a um período de dez anos contados da data de publicação desta Lei, está condicionada à demonstração e justificativa de prescindibilidade do imóvel incorporado, bem como de deliberação prévia do Conselho de Administração do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER.

Art. 11. Cria, no âmbito do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, os seguintes Cargos Comissionados Executivos - CCE:

- I** - um cargo de Chefe de Gabinete, símbolo CCE-3;
- II** - três cargos de Assessor, símbolo CCE-7;
- III** - cinco cargos de Assessor, símbolo CCE-12.

Art. 12. Aplica-se aos Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE integrantes da estrutura do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER a descrição básica das atribuições constante no Anexo II da Lei nº 21.851, de 15 de dezembro de 2023.

Art. 13. Extingue, no âmbito do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, as seguintes Funções de Desenvolvimento Rural - FDR:

- I** - treze funções de Coordenador Estadual de Programas e Projetos, símbolo FDR-2;
- II** - 36 (trinta e seis) funções de Coordenador Regional de Projetos, símbolo FDR-5;
- III** - quinze funções de Coordenador de Estação de Pesquisa, símbolo FDR-5;
- IV** - dez funções de Coordenador Regional de Administração e Finanças, símbolo FDR-6;
- V** - cinco funções de Coordenador de Laboratório, símbolo FDR-6;
- VI** - quarenta funções de Assistente Técnico, símbolo FDR-7;

VII - duas funções de Assistente, símbolo FDR-8.

Art. 14. Cria, no âmbito do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, as seguintes Funções de Desenvolvimento Rural - FDR:
I - 49 (quarenta e nove) funções de Assessor, símbolo FDR-3;
II - 85 (oitenta e cinco) funções de Assessor, símbolo FDR-4.

Art. 15. Altera o Anexo I da Lei nº 20.121, de 2019, que passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 16. Altera o Anexo II da Lei nº 20.121, de 2019, que passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 17. A denominação das Funções de Desenvolvimento Rural - FDR poderá ser alterada por ato do Chefe do Poder Executivo, com a posterior formalização de cientificação dos atos realizados à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, para os devidos registros e anotações.

Art. 18. Autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover as modificações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A implementação integral dos efeitos desta Lei depende de comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira e do cumprimento ao estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

ANEXO I DA LEI Nº 20.121, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019

Quadro de Função de Desenvolvimento Rural - FDR Integrantes da Estrutura Organizacional do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER		FUNÇÃO DESENVOLVIMENTO RURAL - FDR		
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR (R\$)	
CHEFE DE DEPARTAMENTO	12	FDR-1	7.741,46	
CHEFE DE ESCRITÓRIO REGIONAL	23	FDR-2	7.074,11	
CHEFE DE DIVISÃO	06	FDR-3	3.888,93	
ASSESSOR	50	FDR-3	3.888,93	
CHEFE DE ESTAÇÃO	18	FDR-4	2.321,28	
ASSESSOR	96	FDR-4	2.321,28	
TOTAL			205	

ANEXO II

ANEXO II DA LEI Nº 20.121, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019

Descrição das Atribuições das Funções de Desenvolvimento Rural - FDR Integrantes da Estrutura Organizacional do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO
FDR-1	CHEFE DE DEPARTAMENTO
Gerencia e coordena, em âmbito estadual, as atividades afetas ao seu Departamento, subordinando-se diretamente à Diretoria do IDR-Paraná que lhe é correlata. Responsável pelos resultados e alcances da Instituição, nos níveis estratégicos, táticos e operacionais, em sua área específica de atuação.	
SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO
FDR-2	CHEFE DE ESCRITÓRIO REGIONAL
Gerencia e coordena as unidades de extensão rural e de armazenamento na área de abrangência da região, respondendo pelos meios, recursos e atuação para a obtenção dos resultados esperados e programados para sua região. Responde, em sua área de atuação, pela integração com os demais órgãos de governo, em todas as esferas, e também instituições privadas, no desenvolvimento de políticas públicas e ações de desenvolvimento rural.	
SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO
FDR-3	CHEFE DE DIVISÃO
Gerencia atividades técnicas e/ou administrativas, no nível tático e operacional, relacionadas à execução de um conjunto de atribuições funcionalmente organizadas, afetas às atribuições da unidade departamental a que se subordina.	
SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO
FDR-3	ASSESSOR
Assessora tecnicamente as unidades do Instituto, no nível estratégico e tático, com abrangência estadual, visando à integração e o desenvolvimento das atividades e resultados, podendo atuar em políticas públicas, atividades, projetos e programas, desde o planejamento até a execução.	
SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO
FDR-4	CHEFE DE ESTAÇÃO
Coordena, organiza e controla as atividades afetas à Estação de Pesquisa, cumprindo o planejamento aprovado pela Diretoria de Pesquisa e Inovação. Gerencia e coordena os recursos e meios disponíveis na Estação para que essa cumpra com seus objetivos. Interage com as Chefias de Departamento da Diretoria de Pesquisa e Inovação.	

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO
FDR-4	ASSESSOR
Assessora tecnicamente as unidades do Instituto, no nível tático e operacional, com atuação em regional e/ou estadual, visando à integração e o desenvolvimento das atividades e resultados, podendo atuar em atividades, projetos e programas, desde o planejamento até a execução.	



ePROTOCOLO



Documento: **4721.566.3469IDRCargos.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 09/06/2025 13:55.

Inserido ao protocolo **21.566.346-9** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 09/06/2025 13:50.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
8a9cfcc21b76d929e8b3ee41c3e6bffb3.

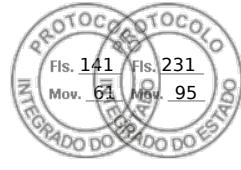


IDR-Paraná

Instituto de Desenvolvimento
Rural do Paraná - IAPAR-EMATER

PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA
E DO ABASTECIMENTO



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – DAD

Nº 104/2025/IDR-Paraná

Assunto: Protocolo 21.566.346-9 – Proposta de reestruturação do IDR-Paraná – Leis 21.352/2023 e 21.851/2023.

Essa Declaração visa informar quanto à disponibilidade orçamentária para despesas adicionais provenientes da proposta de reestruturação do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, em virtude da necessidade de adequação da estrutura atual de cargos e funções previstos na Lei Estadual nº 20.121/2019 (Lei de criação do IDR-Paraná) à organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual, conforme sancionaram as Leis Estaduais nº 21.352 e 21.851, ambas de 2023.

Conforme documentos contidos no Protocolo supracitado no Assunto e a Informação nº 00104/2025/GERFIN/DGI/IDR, haverá acréscimo em relação às despesas atuais, e, considerando que o orçamento disponibilizado (cfe. Tetos Orçamentários e Of. Circ. Nº 011/2024/DOE/SEFA– Pessoal e Encargos) previu apenas projeção das despesas da época da PLOA (julho/agosto/2024), provavelmente haverá necessidade de suplementação orçamentária em época conveniente, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA. Importante frisar que, pelo motivo em tela, os ajustes necessários serão proporcionalmente contidos (aproximadamente 1%), considerando o montante total para despesas em Pessoal.

Assim, conforme Informação nº 104/2025 e a LOA 2025 (Lei nº 22.267 de 13 de dezembro de 2024), haverá necessidade de suplementação orçamentária pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, em época oportuna, e as despesas poderão ocorrer principalmente à conta da Dotação Orçamentária detalhada abaixo:

Unidade:	6530 – IDR-PARANÁ
Ação Orçamentária:	F653020122228268 - Gestão Administrativa IDR-Paraná
Espécie de Despesa:	01 - PESSOAL
Fontes de Recursos:	500 - Ordinário Não Vinculado (1.500.000.000)
Valor Acréscimo Mensal 2025 (R\$)	471.310,25
Valor Acréscimo Anual 2025 (R\$)	3.770.481,98

Rua da Bandeira, nº 500 | Cabral | Curitiba/PR | CEP 80035-270

Assinatura Qualificada realizada por: **Natalino Avance de Souza** em 11/04/2025 08:04. Inserido ao protocolo **21.566.346-9** por: **Rodrigo Arten** em: 11/04/2025 08:03. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **d54a9adaaa2ec105e1fbc878cf15557d**.

Inserido ao protocolo **21.566.346-9** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 09/06/2025 13:50. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **8d13e54495810edbd046b185bc061fab**.

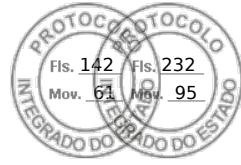


IDR-Paraná

Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER

PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA
E DO ABASTECIMENTO



DAD Nº 104/2025/IDR-Paraná

fl. 02/02

Portanto, **Declaro**, na qualidade de ordenador de despesas desta unidade que:

- a) Para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação com a Lei Orçamentaria Anual de 2025 (Lei nº 22.267 de 13 de dezembro de 2024) sendo necessário ajuste suplementar de valores, e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, com a Lei Estadual 15.608/2007, Lei Federal 8.666/1993 e com a Lei Complementar nº101/2000, especialmente quanto aos artigos 16 e 17.
- b) O impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

2025	3.770.481,98
2026	5.655.722,98
2027	5.655.722,98

- c) Este Instituto diligenciará junto à SEFA para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes, caso aplicável.
- d) As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido na esfera civil e penal.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art.10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)
Natalino Avance de Souza
Diretor Presidente

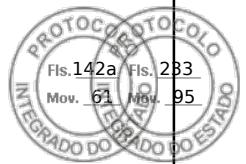
Rua da Bandeira, nº 500 | Cabral | Curitiba/PR | CEP 80035-270

Assinatura Qualificada realizada por: **Natalino Avance de Souza** em 11/04/2025 08:04. Inserido ao protocolo **21.566.346-9** por: **Rodrigo Arten** em: 11/04/2025 08:03. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **d54a9adaaa2ec105e1fbc878cf15557d**.

Inserido ao protocolo **21.566.346-9** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 09/06/2025 13:50. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **8d13e54495810edbd046b185bc061fab**.



ePROTOCOLO



Documento: **DADn01042025REF.ADM.REESTRUTURACAOIDR.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Natalino Avance de Souza** em 11/04/2025 08:04.

Inserido ao protocolo **21.566.346-9** por: **Rodrigo Arten** em: 11/04/2025 08:03.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d54a9adaaa2ec105e1fbc878cf15557d.

MENSAGEM Nº 47/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 20.121, de 31 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a incorporação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - CPRA e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR pelo Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR, e dá outras providências.

A presente proposta tem como finalidade promover a reestruturação do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, ajustando dispositivos atinentes às atribuições, ao Conselho de Administração, ao Comitê Técnico-Científico e a demais aspectos administrativos da entidade. Ainda, visa alterar seu quadro de cargos e funções e adequar o quantitativo e valores das Funções de Desenvolvimento Rural - FDR, criadas exclusivamente para os servidores e empregados efetivos da autarquia.

Além das modificações estruturais apresentadas, a proposição objetiva intensificar a atuação do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER em todo o território paranaense, a fim de promover desenvolvimento socioeconômico aos produtores rurais e suas famílias através de ações coordenadas de ensino, pesquisa e extensão, preponderantes para o fomento à produção de alimentos de qualidade, e da formulação de políticas públicas relacionadas à inovação técnico-científica no meio rural.

Cumpre ressaltar que as despesas decorrentes da medida são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual de 2025, aprovada pela Lei nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024, e estão em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 21.566.346-9

2025 (Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024), bem como com o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 319/2025

A Mensagem nº 47/2025, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 9 de junho de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 09/06/2025, às 18:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **319** e o código CRC **1A7D4D9D4B9B5BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3224/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 9 de junho de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 415/2025 - Mensagem nº 47/2025**.

Curitiba, 9 de junho de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 09/06/2025, às 18:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3224** e o código CRC **1D7D4B9D5B0A4EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3230/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 9 de junho de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 09/06/2025, às 18:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3230** e o código CRC **1C7D4C9D5F0F5EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.121 - 31 de Dezembro de 2019

Publicada no [Diário Oficial nº. 10595](#) de 31 de Dezembro de 2019

Autoriza a incorporação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, nas condições que especifica, pelo Instituto Agronômico do Paraná, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Autoriza o Poder Executivo a praticar, na forma da lei, todos os atos necessários à incorporação, pelo Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR, das autarquias Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, instituída pela Lei nº 14.832, de 22 de setembro de 2005, e do Centro de Referência em Agroecologia – CPRA, instituída pela Lei nº 14.980, de 28 de dezembro de 2005, e da sociedade de economia mista Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 9.570, de 15 de fevereiro de 1991, extinguindo-se, em decorrência, o EMATER, o CPRA e a CODAPAR, transferindo-se as atribuições dessas entidades à autarquia Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR, de que trata a Lei nº 9.663, de 16 de julho de 1991, que passa a se denominar Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

Parágrafo único. O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER tem sede e foro na cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, ficando as diretorias cujas atribuições estejam adstritas à área de pesquisa e inovação, à área de integração institucional e à área de gestão de negócios sediadas no município de Londrina.

Art. 2.º O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER tem por finalidades básicas:

I - a promoção do desenvolvimento rural, tecnológico, socioeconômico, político e cultural da família rural e seu meio, em atuação conjunta com a população rural e suas organizações;

II - a pesquisa e a inovação técnico-científicas no meio rural mediante o desenvolvimento e a transferência de tecnologias e a execução de políticas públicas que priorizem a inclusão social e produtiva capazes de promover a competitividade da agricultura e o bem estar do produtor rural e suas famílias;

III - a divulgação, o apoio e a promoção de ações de ensino, pesquisa e extensão voltados ao desenvolvimento de modelos agrícolas sustentáveis baseados nos preceitos da ciência agroecológica;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - a coordenação e provimento de soluções de engenharia rural em empreendimentos voltados ao desenvolvimento agropecuário, na infraestrutura logística de estradas rurais e de armazenagem, do abastecimento e segurança alimentar, de classificação de produtos de origem vegetal e de energias renováveis;

V - ações coordenadas visando a produção de alimentos saudáveis e de alta qualidade;

VI - a certificação das propriedades rurais produtivas sustentáveis e éticas, com emissão de selo certificador, conforme critérios a serem definidos pelo próprio Instituto.

Parágrafo único. O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER executará suas ações com princípios do desenvolvimento sustentável, com preceitos da ciência agronômica, inovação e competitividade, preservação e conservação ambiental, segurança alimentar e nutricional e inclusão social, tendo como base processos integrados, educativos e participativos.

Art. 3.º No cumprimento de seus objetivos o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER poderá:

I - firmar convênios, acordos e parcerias ou contratos e outros instrumentos legais congêneres com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, estrangeiros ou internacionais;

II - prestar serviços e exercer outras atribuições compatíveis com as suas finalidades a órgãos e entidades dos setores público e privado ou a pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

III - descentralizar as ações promovendo a transferência de bens a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a pessoas jurídicas de direito privado, mediante outorga de autorização, concessão ou permissão;

IV - promover a inscrição de seus créditos em dívida ativa do Estado e efetuar a cobrança judicial.

Art. 4.º As receitas, os saldos orçamentários, os empregados públicos e servidores do EMATER, do CPRA e da CODAPAR são transferidos para a autarquia incorporadora, nos seguintes termos:

I - os empregados públicos contratados pela CODAPAR passam a integrar os quadros de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, sob regime de extinção, ficando incorporados os direitos adquiridos por disposição legal, plano de cargos e carreiras em vigor, inclusive o direito à representação sindical, bem como demais benefícios estabelecidos em Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, enquanto não sucedidos por disposição diversa estabelecida em nova legislação;

II - os empregados públicos que integram o quadro em extinção da Carreira Técnica de Extensão Rural de que trata a Lei nº 16.536, de 30 de junho de 2010, passam a integrar os quadros de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, mantidos os direitos adquiridos;

III - os servidores estatutários que integram os quadros da Carreira Profissional de Extensão Rural e Carreira Técnica de Extensão Rural, de que trata a Lei nº 17.451, de 27 de dezembro de 2012, e das Carreiras do Instituto Agronômico do Paraná, de que trata a Lei nº 18.005, de 27



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

de março de 2014, passam a integrar os quadros de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, a ser alterado na forma do § 2º.

§ 1º ...Vetado...

§ 2º ...Vetado...

§ 3º As adequações de pessoal de que trata o presente artigo ficam condicionadas à disponibilidade financeira e orçamentária do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER.

Art. 5.º O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER sucederá o EMATER, o CPRA, a CODAPAR e o IAPAR em todos os direitos, créditos e obrigações decorrentes de norma legal, atos administrativos, contratos ou convênios, parcerias e outros ajustes ou acordos existentes, sem prejuízo de as ações judiciais em que figurarem como partes, assistentes, oponentes ou terceiros interessados e quaisquer ativos ou passivos presentes e futuros.

Art. 6.º O patrimônio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER é constituído:

I - pelos bens imóveis, móveis, semoventes, benfeitorias, instalações, equipamentos, licenças, cultivares e patentes do IAPAR, EMATER, CPRA e CODAPAR;

II - pelos bens móveis, imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem destinados pelo Governo do Estado e dos que venha a adquirir;

III - pelas doações ou legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - pelos outros bens, direitos e obrigações não expressamente referidos, vinculados ao exercício de sua atividade.

Art. 7.º Além dos recursos derivados do seu patrimônio constituem receitas do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER:

I - créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral do Estado, da União ou dos Municípios;

II - auxílios, doações, legados, subvenções federais, municipais, bem como contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - recursos provenientes de acordos, convênios, parcerias e outros ajustes ou contratos celebrados com pessoas de direito público ou privado, nos termos da legislação vigente;

IV - rendas patrimoniais;

V - recursos decorrentes de operações financeiras;

VI - rendas decorrentes da elaboração de projetos de pesquisa e de assistência técnica e extensão rural;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII - rendas decorrentes da prestação de serviços e os royalties de produtos, marcas, tecnologias e outros elementos;

VIII - recursos provenientes de fundos destinados à promoção da produção e da produtividade agrícolas e à melhoria das condições de vida do meio rural;

IX - renda da alienação de bens patrimoniais e de semoventes;

X - ...Vetado...

Art. 8.º ...Vetado...

CAPÍTULO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA

Art. 9.º Transfere ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - quatro cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-2, do Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR;

II - um cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-5, do Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR, alterando a denominação para Assessor Técnico;

III - quatro cargos de provimento em comissão de Coordenador, símbolo DAS-5, do Centro de Referência em Agroecologia - CPRA, alterando a denominação para Assessor Técnico.

Art. 10. Extingue os seguintes cargos de provimento em comissão, funções comissionadas e gratificadas:

I - no Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural: um cargo de provimento em comissão de Diretor Presidente, símbolo DAS-1, e dois cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-3;

II - no Centro de Referência em Agroecologia: um cargo de provimento em comissão de Diretor Presidente, símbolo DAS-1, e um cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto, símbolo DAS-3;

III - no Instituto Agronômico do Paraná: um cargo de provimento em comissão de Diretor Presidente, símbolo DAS-1;

IV - a Gratificação de Atividade Técnico-Científica e de Suporte Técnico – GATC, e a Gratificação de Atividade de Pesquisa Agropecuária – GAPA, previstas nos arts. 36 e 37, Anexo V, da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014;

V - 116 (cento e dezesseis) Funções Comissionadas de Confiança do IAPAR – FCCI, prevista no art. 43, Anexo VI, da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014.

Art. 11. Cria a Função de Desenvolvimento Rural – FDR, com destinação exclusiva aos servidores e empregados do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, de caráter transitório, de designação pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

de Estado da Agricultura e do Abastecimento, segundo critérios a serem estabelecidos no Regulamento desta lei.

Parágrafo único. A percepção à FDR é incompatível ao exercício de cargos de provimento em comissão ou à percepção de funções gratificadas de qualquer natureza.

Art. 12. Cria no Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER os seguintes cargos de provimento em comissão e funções de desenvolvimento rural:

I - um cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente, símbolo DG1;

II - um cargo de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-2;

III - quatro cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-5.

IV - 192 (cento e noventa e duas) Funções de Desenvolvimento Rural – FDR.

§ 1º A denominação, quantitativo, simbologia e vencimento básico das FDR constam no Anexo I e a descrição das respectivas atribuições das FDR consta no Anexo II, ambos desta Lei.

§ 2º O quadro consolidado de cargos de provimento em comissão do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER consta no Anexo III da presente Lei e a descrição das respectivas atribuições dos cargos de provimento em comissão consta no Anexo IV.

Art. 13. Cria, no âmbito da estrutura da Casa Civil, as seguintes funções de gestão pública:

I - oito funções de gestão pública, simbologia FG-2;

II - seis funções de gestão pública, simbologia FG-3;

III - seis funções de gestão pública, simbologia FG-4;

IV - oito funções de gestão pública, simbologia FG-5;

V - dezessete funções de gestão pública, simbologia FG-10.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL – IAPAR-EMATER

Art. 14. O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER gozará de autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial e dos privilégios e isenções próprios da Fazenda Estadual.

§ 1º O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER manterá as marcas das entidades de sua origem (IAPAR, EMATER, CPRA e CODAPAR), segundo disciplinar o regulamento.

§ 2º É mantida ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER a condição de entidade pública de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, nos termos da Lei nº



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

17.447, de 27 de dezembro de 2012, e de Instituição de Ciência e Tecnologia e Inovação – ICTI, nos termos da Lei nº 17.314, de 24 de setembro de 2012.

Art. 15. A Direção Superior do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER é composta por:

I - Conselho de Administração;

II - Diretor Presidente;

III - Colegiado da Diretoria;

IV - Conselho Consultivo Estadual.

Art. 16. O Conselho de Administração, de caráter normativo, deliberativo e de controle, é composto por treze membros não remunerados:

I - Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, como Presidente;

II - Secretário de Estado de Planejamento e Projetos Estruturantes;

III - Secretário de Estado da Fazenda;

IV - Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo;

V - Superintendente de Ciência e Tecnologia;

VI - Diretor-Presidente do Instituto, como Secretário Executivo;

VII - um representante dos servidores do Instituto;

VIII - um representante da FETAEP;

IX - um representante da FAEP;

X - um representante da OCEPAR;

XI - um representante da FIEP;

XII - um representante da UNICAFES;

XIII - um representante das sociedades rurais.

Parágrafo único. Ao Conselho de Administração compete a aprovação do Regulamento do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, a definição das diretrizes institucionais, a aprovação do balanço social e financeiro do Instituto, a avaliação e execução do disposto no art. 8º desta Lei e demais atribuições estabelecidas em Regulamento.

Art. 17. O Diretor-Presidente será indicado pelo Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB e nomeado pelo Governador do Estado, devendo possuir curso de nível



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

superior reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovar ampla experiência em ciência e tecnologia ou em extensão rural.

Art. 18. O Colegiado da Diretoria é composto por todos os diretores do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, devidamente nomeados pelo Governador do Estado, respondendo ao Diretor Presidente.

§ 1º Compete ao Colegiado da Diretoria, com a colaboração do Conselho Consultivo, Estadual, elaborar o plano estratégico de ação do Instituto, coordenar a execução do Programa Estadual de apoio ao desenvolvimento rural, elaborar e submeter ao Conselho de Administração o Plano Estadual de Pesquisa Agropecuária e o Plano Estadual de ATER, elaborar o Plano de Gerenciamento de projetos e programas institucionais, elaborar e aprovar o Plano de Contas do Instituto, além de outras atribuições estabelecidas em Regulamento.

§ 2º A Diretoria cujas atribuições estiverem adstritas à área de extensão rural também será responsável pelo desempenho das funções na área da agroecologia.

Art. 19. O Conselho Consultivo Estadual, órgão consultivo de atuação junto ao Colegiado da Diretoria para a definição e compatibilização das ações estratégicas relevantes ao planejamento do Instituto, é composto pelos coordenadores dos Conselhos Consultivos Regionais, por membros natos e membros indicados por instituições de Excelência no país.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Consultivo Estadual a análise e avaliação da execução de políticas públicas, de pesquisas agropecuárias, de projetos de desenvolvimento rural e de projetos de inovação tecnológica, a sugestão de redirecionamento na execução de programas e projetos, a avaliação dos programas de pesquisa, assistência técnica, extensão e de fomento focadas no desenvolvimento regional, assessorado pelos Conselhos Consultivos Regionais, além de outras atribuições estabelecidas em Regulamento

Art. 20. O Comitê Técnico-Científico, unidade colegiada com função consultiva, deliberativa e de assessoramento à Direção Superior, tem como competência:

I - a proposição de política de desenvolvimento técnico-científico para pesquisa agropecuária;

II - a proposição de normas e diretrizes técnico-científicas para a programação, organização, execução e avaliação de atividades de pesquisa;

III - o acompanhamento metodológico da eficácia das ações programadas e dos objetivos propostos;

IV - a execução dos planos e programas de pesquisa no âmbito do Instituto;

V - o apoio e proposição da política editorial de caráter técnico- científico;

VI - a proposição e emissão de pareceres sobre intercâmbio e relacionamento técnico-científico externo, inclusa a transferência de tecnologia;

VII - a proposição e emissão de pareceres sobre assuntos técnicos relevantes para o desenvolvimento da agricultura;

VIII - o acompanhamento das câmaras técnicas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IX - demais atribuições estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo único. Compõem o Comitê Técnico-Científico o Diretor Presidente, que o presidirá, os demais diretores e seis membros titulares com mandato de três anos, escolhidos entre servidores e empregados públicos do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, sendo três oriundos da pesquisa, dois da extensão e um da área de negócios.

Art. 21. O Regulamento do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, aprovado pelo Conselho de Administração na forma do parágrafo único do art. 15, estabelecerá as atribuições, competências, estrutura organizacional e demais condições de funcionamento, respeitadas as determinações legais cabíveis, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. As alterações promovidas ao Regulamento do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

Art. 22. O Poder Executivo disporá, em decreto, os procedimentos e os critérios necessários ao processo de extinção da CODAPAR, mediante a incorporação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Instituto de Desenvolvimento do Paraná - IAPAR-EMATER disponibilizará estrutura física e de pessoal à realização dos procedimentos necessários à extinção por incorporação da CODAPAR.

Art. 23. Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, as ações do capital social da CODAPAR pertencentes ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Paraná - FDE e do Instituto Ambiental do Paraná - IAP ao acionista controlador, Estado do Paraná, nos termos da posição social de acionistas estabelecidas em balanço contábil.

Art. 24. Em decorrência da incorporação da CODAPAR será designado responsável pelos trabalhos inerentes à extinção, observada a legislação aplicável, com remuneração equivalente ao cargo de Diretor Presidente da entidade incorporada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Preservam-se as obrigações legais do Estado do Paraná próprias ao Regime de Previdência Complementar presentes junto à Fundação de Previdência do Instituto EMATER - FAPA.

Art. 26. Autoriza o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER a incorporar os imóveis integrantes do patrimônio do EMATER, do CPRA e da CODAPAR, cumpridas as normas das respectivas leis de regência.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput deste artigo poderão ser doados, cedidos ou alienados pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, de acordo com o disposto no art. 10 da Constituição Estadual e respectivos atos normativos de regência.

Art. 27. Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais no orçamento fiscal, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no propósito de implementar a presente lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 28. Autoriza a contratação de profissionais, em caráter provisório para atuar em parceria com o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER para consecução de projetos ou serviços temporários de interesse do Estado do Paraná.

Art. 29. Fica a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no âmbito das respectivas competências, a responsabilidade pela elaboração dos atos necessários ao atendimento ao disposto nesta Lei.

§ 1º Durante o exercício financeiro de 2020, os saldos orçamentários e as dotações previstas na Lei nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018, permanecerão vigentes para fins de execução orçamentária, financeira, contábil do exercício, sem prejuízo das competências e responsabilidades da nova estrutura organizacional e seu respectivo ordenador de despesa previsto na presente Lei.

§ 2º As eventuais incompatibilidades provocadas pela efetivação do disposto no § 1º deste artigo, que provoquem sobreposição de ordenadores de despesa ou demais incongruências relacionadas aos saldos orçamentários frente à nova estrutura organizacional, serão ajustados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Lei de iniciativa do Poder Executivo reservará percentual dos valores previstos na Lei nº 12.020, de 9 de janeiro de 1998, alterada pela Lei nº 15.123, de 18 de maio de 2006, à pesquisa realizada pelo Instituto criado e regulado pela presente Lei.

Art. 31. O § 1º do art. 1º da Lei nº 11.019, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º As taxas de serviços de que trata o Anexo Único desta lei serão recolhidas diretamente pelo DETRAN-PR e se constituirão em receita própria da autarquia, exceto os percentuais definidos por ato do Poder Executivo, os quais deverão ser repassados mensalmente ao Fundo Estadual da Segurança Pública do Paraná (Funesp/PR), ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER), vinculado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL), para manutenção de rodovias e ao Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP), por meio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), para a construção, pavimentação, readequação e conservação de estradas rurais." (NR)

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revoga:

I - a [Lei nº 14.832, de 22 de setembro de 2005](#); e

II - a [Lei nº 14.980, de 28 de dezembro de 2005](#).

Palácio do Governo, em 31 de dezembro de 2019.

*Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado*

*Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

*Valdemar Bernardo Jorge
Secretário de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes*

*Guto Silva
Chefe da Casa Civil*

ANEXO I

QUADRO DE FUNÇÕES DE DESENVOLVIMENTO RURAL - FDRs INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ	FUNÇÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL		
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBO-LO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
GERENTE ESTADUAL	12	FDR 1	3.831,64
COORDENADOR ESTADUAL DE PRO- GRAMAS E PROJETOS	36	FDR 2	2.831,45
GERENTE DE MESORREGIÃO	7	FDR 3	2.414,10
GERENTE REGIONAL	22	FDR 4	1.940,76
COORDENADOR DE POLO DE PES- QUISA	7	FDR 4	1.940,76
COORDENADOR REGIONAL DE PRO- JETOS	36	FDR 5	1.494,21
COORDENADOR DE ESTAÇÃO DE PESQUISA	15	FDR 5	1.494,21
COORDENADOR REGIONAL DE ADMI- NISTRAÇÃO E FINANÇAS	10	FDR 6	1.411,46
COORDENADOR DE LABORATÓRIO	5	FDR 6	1.411,46
ASSISTENTE TÉCNICO	40	FDR 7	1.231,38
ASSISTENTE	2	FDR 8	1.135,25
TOTAL	192		

ANEXO II

DESCRÍÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E ESPECIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE ALOCAÇÃO DAS FUNÇÕES DE DESENVOLVIMENTO RURAL - FDRs INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ



SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO
FDR-1/ Gerente Estadual O exercício de funções de coordenação em âmbito estadual, subordinando-se diretamente às Diretorias do Instituto. Mantém sob sua responsabilidade gerentes e coordenadores regionais. Responde diretamente, no nível estratégico, tático e operacional, pelos resultados da Instituição.
SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO
FDR-2/ Coordenador Estadual de Programas e Projetos Exercício de funções de coordenação com atuação e responsabilidade em todo o Estado, subordinando-se diretamente às Gerências Estaduais, como auxiliares dessas na gestão, implementação e monitoramento de programas e projetos. Responde, ainda, pela gestão de recursos materiais e humanos afetos aos programas ou projetos sob sua responsabilidade.
SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO
FDR-3/ Gerente de Mesorregião Exercício de funções de coordenação no âmbito da Meso-região sob sua subordinação, por meio da articulação da atuação das Gerências e Coordenadores Regionais, respondendo pela gestão dos recursos materiais e humanos afetos à atividade. Compete ainda, o monitoramento e avaliação dos resultados da ação da Instituição em sua esfera de competência.
SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO
FDR-4/ Gerente Regional Exercício de funções de coordenação abrangendo negócios, produtos, projetos ou processos específicos na atuação institucional e ações governamentais, no âmbito da Região sob sua subordinação. Responderá também pelos resultados da Instituição em unidades regionais integrantes de seu âmbito de atuação. É de sua atribuição estabelecer articulações com outras instituições governamentais e não governamentais, em todos os níveis e esferas de Governo.
SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO
FDR-4/ Coordenador de Polo de Pesquisa Exercício de funções de coordenação das atividades do Polo de Pesquisa sob sua responsabilidade, observadas as políticas e diretrizes de pesquisa para a região de abrangência, com acompanhamento de recursos materiais e humanos dentro dessa área de atuação. Ainda desempenha atividades de prospecção, identificação e acolhimento de demandas tecnológicas no âmbito de atuação do polo.
SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO
FDR-5/ Coordenador Regional de Projetos Exercício de funções de coordenação do desenvolvimento e implementação de projetos na região em que atua, com acompanhamento de recursos materiais e humanos utilizados.
SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO
FDR-5/ Coordenador de Estação de Pesquisa Exercício de funções de administração, planejamento, organização, coordenação e controle com acompanhamento e gerenciamento de recursos humanos e materiais da Unidade. A

operacionalização da implantação de projetos em articulação com os pesquisadores que desenvolvem trabalhos na área da Estação.

SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO

FDR-6/ Coordenador Regional de Administração e Finanças

Exercício de funções relativas a administração e finanças, com responsabilidades sobre os recursos materiais e humanos dentro das unidades regionais.

SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO

FDR-6/ Coordenador de Laboratório

Exercício de funções de coordenação das atividades técnicas, científicas e administrativas afetas ao laboratório, para o atendimento das demandas internas dos projetos de pesquisa e às demandas externas advindas de outros segmentos.

SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO

FDR-7/ Assistente Técnico

Dar suporte técnico-administrativo e o apoio especializado no desempenho das atividades das unidades da instituição, de acordo com as suas características.

SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO

FDR-8/Assistente

Dar suporte administrativo e apoio logístico às unidades da instituição no desempenho de suas atividades.

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO INTEGRANTES DA
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
RURAL DO PARANÁ

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ	CARGO EM COMISSÃO	
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
DIRETOR-PRESIDENTE	1	DG1
DIRETOR	5	DAS-2
ASSESSOR TÉCNICO	9	DAS-5
TOTAL	15	

ANEXO IV

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ

SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO

DG1/DIRETOR PRESIDENTE

Exercício de funções de gestão estratégica mediante o estabelecimento das diretrizes de atuação da instituição, bem como de coordenação, supervisão, orientação e promoção de ações técnicas, políticas, executivas e administrativo-financeiras do Instituto.

SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO

DAS-2/ DIRETOR

Exercício de funções de planejamento, incluindo elaboração e apresentação de propostas e de diretrizes da sua área de atuação; a organização, coordenação e execução das ativi-dades inerentes, bem como a coordenação e liderança técnica do processo de implanta-ção, controle e supervisão das unidades de execução do Instituto, no âmbito de sua área de atuação.

SÍMBOLO/ DENOMINAÇÃO

DAS-5/ASSESSOR TÉCNICO

Exercício de funções de assessoramento técnico aos Diretores do Instituto, nas áreas de atuação e de conhecimentos específicos.